



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

208

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 13637.000171/95-93
Acórdão : 203-03.745

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 98.825
Recorrente : ANTONIO CAETANO GABRIEL
Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG

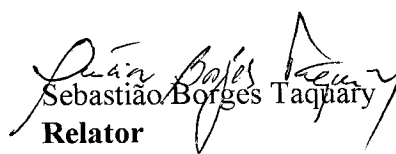
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Divergências inconciliáveis entre os valores apresentados pelas partes, impondo-se a adoção do VTN oficial de valor médio.
Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO CAETANO GABRIEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000171/95-93
Acórdão : 203-03.745

Recurso: 98.825
Recorrente: ANTONIO CAETANO GABRIEL

RELATÓRIO

No dia 18 de maio de 1995, o Contribuinte ANTONIO CAETANO GABRIEL apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de SÍTIO LARANJEIRAS, situado no Município de Mercês-MG, cadastrado no INCRA sob o Código 444 162 003 956 0, com área total de 10,3ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, em relação ao exercício de 1994.

A Decisão Singular de fls. 12/16 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei (art. 3º da Lei nº 8.847/94); que a autoridade julgadora está livre para formar sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/70) e a revisão postulada não se fez comprovada com o Laudo de que trata o § 4º do art. 3º da referida Lei nº 8.847/94.

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio o Recurso Voluntário de fls. 21, renovando os argumentos da peça impugnatória e juntando o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 22, o qual, de forma singela, após identificar o imóvel e seu proprietário, em 07 linhas datilografadas, falou sobre a utilização da área e sobre os critérios adotados para a elaboração dessa peça técnica de avaliação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 27.

A este relatório acrescento que o presente recurso voluntário esteve em julgamento na Sessão de 12 de junho de 1996, quando o mesmo foi convertido na Diligência de nº 203-00.460 para que, na repartição de origem, o contribuinte apresentasse Laudo Técnico na conformidade do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Ele não quis atender a essa diligência (fls. 30/32), apesar de lhe ser essencial essa contraprova, já que o Laudo de fls. 22, por ele apresentado, é de forma tão simplista quanto aquele de fls. 04, também por ele apresentado com a peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000171/95-93
Acórdão : 203-03.745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pelo valor oficial do VTN fixado pela órgão competente do Ministério da Fazenda, já que há grandes diferenças entre os valores apresentados na Notificação de Lançamento de fls. 02, o VTN oficial e os valores apresentados, pelo recorrente, em dois Laudos de Avaliação. No mais, a lide não oferece maiores dificuldades ao julgador. Verifico, dos autos, que o contribuinte declarou (fls.02) 96.400,00 UFIRs, relativamente ao ITR do ano de 1994. Para esse mesmo exercício, o valor oficial foi de 4.665,48, enquanto nos dois laudos apresentados pelo contribuinte, têm-se estes valores: fls. 04, de 2.060 UFIRs e fls. 22, de 2.266,00 UFIRs.

Então, considero que a solução mais próxima da justiça é a que fica com o valor oficial, ou seja, nem o tão alto constante da notificação, nem o tão baixo constante dos preditos dois laudos juntados pelo contribuinte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir o ITR do exercício de 1994 ao valor equivalente a 4.665,48 UFIRs.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY